



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 787/2025 **Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025** **(Autoria: Vereador Célio Aristão)**

Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;
- II – Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e
- III – Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável;

Art. 3º É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos casos em que:

- I – a árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;
- II – não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.

Art. 4º Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando

- I – condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;
- II – utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e
- III – manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 30 de outubro de 2025.

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Vice-Presidente

ANTÔNIO ESMAEL ALVES MIRA
Presidente

CÉSAR URTADO
2º Secretário

CÉLIO ARISTÃO
1º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 30 (trinta) de outubro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A5F2-63B0-FD0D-BAEE